1



Processo nº: 201203368083

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Perdas e Danos proposta por CELIO RODRIGUES DA SILVA em desfavor de CELG DISTRIBUIÇÃO S/A, ambos qualificados na inicial.

Afirma o requerente que, em 21/09/2009, sofreu uma queda de aproximadamente 2 metros de altura quando tentava instalar um equipamento denominado de "interfone" no imóvel situado na Rua Osmundo Gonzaga de Menezes, Qd. 26, Lt. 07-B, Olegário Pinto, neste cidade e que, com o impacto da queda, sofreu traumatismo craniano, cefaléia, déficit visual no olho esquerdo, lesão no joelho esquerdo, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral por tempo indeterminado.

Assevera que a causa do acidente se deu por culpa única e exclusiva da requerida, eis que na fiação externa que liga o poste de energia ao padrão da residência passava "corrente viva", apresentando desencapamento, vindo a tingir o requerente e causar sua queda.

Aduz que, após o acidente, funcionários da requerida estiveram no local

para inspeções, porém não consertaram o fio desencapado, apesar da expedição de

ordem de serviço para tal finalidade, cujo comprovante foi negado ao autor.

Informa que se encontra em tratamento das lesões sofridas, com uso de

medicação diária de alto custo, sobrevivendo através de auxílio de parentes e amigos,

visto que se encontra impossibilitado de trabalhar.

Defende a ocorrência de dano moral, estético, em razão de deformidade

permanente na parte frontal do crânio e nos joelhos, além da perda de parte da visão

do olho esquerdo, e materiais, nas modalidades de lucros cessantes e danos

emergentes, pois teve que efetuar o pagamento das despesas com terapia, cirurgia,

condução, além dos valores que deixou de receber por não poder trabalhar.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos

morais e estéticos, ambas no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), e pelos

danos materiais causados no importe de R\$22.392,00 (vinte e dois mil, trezentos e

noventa e dois reais).

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Instrui a exordial com os documentos de fl. 15/109.

Gratuidade da justiça deferida à fl. 111.

Contestação ofertada às fl. 114/133.

Alega a requerida, em sede de preliminar, a inépcia da exordial, eis que da

narrativa não se pode concluir um pedido lógico, uma vez que "não se pode concluir

contra quem o autor teria eventual direito de reclamar a suposta indenização,

apenas que o mesmo teria caído e batido com a cabeça no solo, sem responsável

aparente".

Argui a ilegitimidade passiva por ser responsável somente por eventuais

danos causados a consumidores por deficiência na rede eleétrica que tiver ocorrido

antes do "ponto de entrega".

No mérito, impugna os fatos narrados pelo autor e sustenta, em síntese, não

haver comprovação de que o acidente tenha ocorrido em decorrência de falha na

prestação de serviços de fornecimento de energia. Defende que o ocorrido se deu por

culpa exclusiva da vítima, seja por negligência, imprudência ou imperícia do autor.

Refuta os valores perseguidos a título de indenização.

Requer a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação às fl. 137/152.

Instados a manifestar acerca do interesse em conciliar e da necessidade de

produção de provas (fl. 159), a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide

(fl. 162/163) e a parte autora requereu a designação de audiência conciliatória e

produção de prova para comprovar que o choque elétrico ocorreu por culpa exclusiva

da empresa, devido à falta de manutenção da rede externa de energia.

Audiência conciliatória infrutífera (fl. 172).

Prova pericial deferida à fl. 174.

Quesitos do requerente às fls. 177/178 e da requerida às fls. 179/181.

Fixação do valor dos honorários periciais à fl. 220.

Decisão monocrática concedendo efeito suspensivo ao Agravo de

Instrumento de fl. 222/224 jungida às fl. 244/247. Acórdão negando seguimento ao

recurso por falta de interesse processual às fl. 253/259.

Laudo pericial acostado às fl. 266/282.

Manifestação da parte autora às fl. 186/288 e da requerida às fl. 289/290.

É o relatório. DECIDO.

Passa-se à análise das preliminares arguidas.

A requerida alega a inépcia da inicial em razão de não haver conclusão

lógica da narrativa fática, mormente porque não há como se concluir que a queda

adveio de choque elétrico.

Todavia, a narrativa exordial se mostra clara e sua conclusão lógica, tanto

que propiciou à requerida o oferencimento de defesa com insurgência contra o mérito

da demanda.

Ademais, a presença de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a

conduta da concessionária é concernente ao mérito, motivo pelo qual, sem maiores

delongas, refuto a preliminar aventada.

Quanto à ilegitimidade passiva, tem-se que o argumento expendido também

remete à análise meritória, eis que se faz necessária a incursão no conjunto probatório

dos autos para verificar se o fato ocorreu na área de responsabilidade da empresa.

Destarte, afasto a arguição de ilegitimidade passiva.

Presentes os pressupostos processuais, passa-se à análise do mérito.

A parte autora ajuizou a presente demanda com o escopo de ver-se

indenizada moral, estética e materialmente pelos danos causados em razão de

acidente ocorrido, segundo afirma, em razão de choque elétrico advindo da má

prestação de serviços da concessionária.

A parte demandada sustenta sua defesa na ausência de comprovação do

nexo causal entre o acidente e sua conduta, bem como na culpa exclusiva da vítima,

que teria agido com negligência, imprudência ou imperícia.

Pois bem.

Como é sabido, o risco assumido pela CELG D ao prestar serviço público

essencial é da própria essência do serviço prestado e deve, pois, diligenciar no

conserto de postes e fiação da rede elétrica para evitar acidentes, mormente porque o

§6º do artigo 37 da Constituição Federal, expressamente, dispõe que as pessoas

jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos

respondem objetivamente pelos danos causados, nesta qualidade, a terceiros.

Entretanto, a responsabilidade objetiva não exime a parte autora da

comprovação do nexo causal entre o ato e o dano para ensejar a responsabilização,

mormente porque o ordenamento jurídico brasileiro não adota a terioria do risco

integral, admitindo, por conseguinte, as causas excludentes e atenuantes de

resposabilidade.

No caso em testilha, conforme se depreende do laudo pericial (fl. 266/282),

o expert constatou que o acidente ocorreu na entrada do imóvel, próximo ao Padrão

de Energia e Ramal de Entrada do Consumidor, instalados próximo ao muro de

alvenaria e a grade de proteção que delimita o muro do passeio público.

Restou verificado, ainda, que os cabos elétricos do Ramal de Entrada do

Consumidor estavam desencapados, possibilitando a ocorrência de curto circuito,

aproximadamente no meio do percurso entre o poste da calçada e a entrada do padrão

de energia do consumidor, em desacordo com o disposto nas Normas Técnicas de

Enenharia Elétrica para formencimento de eletricidade em baixa tensão.

Também foi constatado que o Padrão de Energia Elétrica do Consumidor

não se encontrava com isolamento elétrico adequado às Normas Técnicas de

Engenharia quanto ao quesito segurança, especialmente por haver elevação na tensão

e na corrente elétrica.

Observou-se que, no Ramal de Entrada do Consumidor, os cabos de energia

estavam desencapados em pontos paralelos, fator determinante para a ocorrência de

curtos circuitos provenientes de contato direto entre os cabos de energia, sucetíveis à

ação do vento, estando nítidos e evidentes os pontos de curto circuito provocados nos

mesmos, fato que deu origem ao evento danoso narrado nos autos.

Concluiu o perito que "a zona de origem do acidente se deu na rede elétrica

de propriedade e domínio da CELG D, devido à falta de manutenção preventiva e

corretiva de seu sistema elétrico" e que "O Requerente não contribuiu para a

concecussão do acidente (...)."

Esclareceu, também, que "O choque elétrico sofrido pelo Requerente

aconteceria com qualquer outro profissional que estivesse naquele dia, naquela

mesma hora, naquele mesmo lugar, sob as mesmas condições."

Acrescentou o perito que, mesmo desligando a chave geral do relógio do

medidor, o autor teria sofrido o acidente, como de fato ocorreu.

Com efeito, nos termos do §6º do artigo 37 da CF, incumbia à

concessionária a prova no sentido de que a causa determinante para o acidente foi a

conduta da vítima. No entanto, a parte requerida sequer impugnou as conclusões do

perito em sua manifestação, cingindo-se a irresignar-se com os valores pretendidos a

titulo de indenização e a sustentar que o autor não fez prova da invalidez permanente,

nem de consequências físicas e sociais que demandem a responsabilização

extracontratual (fl. 289/290).

Destarte, há que se concluir que o acidente ocorreu em decorrência da

negligência da requerida na manutenção da rede elétrica e, consequentemente,

resta clarividente o nexo causal e a responsabilidade da demandada pelo evento

danoso e suas sequelas.

Nos termos do art. 186 do Código Civil "aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem,

ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Quanto aos danos morais, cumpre esclarecer que a integridade física da

pessoa humana compõe os atributos da sua personalidade e a sua vulneração traduz

dano moral passível de compensação pecuniária, que se caracterizam in re ipsa,

prescindindo, pois, de prova.

Sobre o valor arbitrado a título de danos morais, é sabido que o quantum a

ser fixado, competirá ao prudente arbítrio do julgador, tendo em vista as dificuldades

de sua positivação, traços e contornos.

Contudo, deve se nortear por alguns balizadores, tais como, particularidade

do caso sub judice, gravidade do dano, a repercussão social, situação econômica do

ofensor e da vítima e, ainda, estar antenado aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, a fim de que não se transforme o que for estabelecido em fonte de

enriquecimento indevido.

Desta maneira, tenho que a verba indenizatória a titulo de danos morais

deve ser fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Já os danos estéticos pressupõem a existência de deformidade ou sequela

estética irreversível e permanente que afete a imagem da vítima ou a sua integridade

física.

Cumpre ressaltar que o autor não apresentou fotos de seu rosto e joelhos

antes do acidente.

Ademais, das fotos jungidas aos autos (fl. 107/109) não é possível

identificar deformidade aparente no rosto e joelhos, esteticamente visível, que o

exponha a uma imagem negativa, diversa da que ele apresentava antes do acidente,

não fazendo jus ao recebimento de indenização neste item.

Entretanto, observa-se dos laudos de fl. 56 e 61 que o autor sofre de atrofia

parcial do nervo óptico do olho esquerdo com grave comprometimento da visão.

Conforme já debatido a responsabilidade civil da concessionária é objetiva,

só podendo ser afastada se ficar comprovado que houve culpa exclusiva de terceiro,

da vítima ou evento decorrente de caso fortuito ou força maior, situações essas que

importam a ausência do nexo causal.

No caso dos autos, a requerida não se desincumbiu de juntar aos autos

qualquer prova robusta a esse propósito ao teor do artigo 373, II, do Código de

Processo Civil.

Portanto, merece ser indenizado.

Demonstrado o nexo causal e o dano, resta a quantificação dos danos pela

lesão da visão, que, diante das peculiaridades do caso concreto, tenho que a verba

indenizatória deve ser fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, tem-se que

equivalem ao ganho certo e próprio, representando o ganho que foi frustrado por

conduta alheia, ou seja, o que deixou de lucrar, conforme inteligência do art. 402 do

Código Civil:

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e

danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu,

o que razoavelmente deixou de lucrar".

Código para validar documento: 109203912150

Observa-se do extrato de fl. 41 que o requerido afastou-se do trabalho em razão do acidente em 29/09/2009 (DAT) e percebeu auxílio-doença previdenciário de 14/10/2009 (DIB) a 15/02/2010 (DCB), no valor de R\$760,34 (setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) o que correspondia a 1 e 1/2 salários mínimos.

Observa-se, ainda, que o autor não logrou êxito em demonstrar que ficou permanentemente incapaz para as atividades laborais, eis que não teve o benefício previdenciário convertido em aposentadoria por invalidez, tendo demonstrado sua incapacidade laboral até os idos de setembro de 2012 (fl. 64/67).

Portanto, do que restou comprovado nos autos, o autor ainda deve receber indenização pelo que deixou de auferir de renda, correspondente a 1 e 1/2 salários mínimos, de 15/02/2010, data em que deixou de receber o benfício de auxílio-doença, até setembro de 2012, época em que, comprovadamente, ainda não tinha condições para atividades laborais.

Já quanto às perdas e danos, relativos ao pagamento das despesas com terapia, cirurgia, condução, tem-se que o autor não logrou êxito em demonstrar que efetivou o pagamento de tais despesas.

Junta, às fl. 83/105, vários receituários médicos, porém, nenhum comprovante de pagamento (nota fiscal), de sorte que não merece a indenização pleiteada pelos suscitados danos emergentes.

Ao teor do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como pelo dano estético, pela perda parcial da visão do olho esquerdo, também, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o seu arbitramento (Súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora

desde o evento danoso 21/09/2009 (Súmula 54 STJ). Condeno-a, ainda, ao

pagamento de indenização pelos lucros cessantes, correspondentes a 1 e 1/2 salários

mínimos vigentes ao mês, no período de fevereiro de 2010 a setembro de 2012,

corrigidos pelo INPC, a partir de cada vencimento, e acrescidos de juros de mora de

1% ao mês, desde a citação.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento dos honorários periciais, fixados

em R\$4.000,00 (quatro mil reais) à fl. 220, devendo o valor ser depositado em conta

judicial vinculada a este processo, no prazo de 30 dias.

Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte requerida ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobe o

valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.

Havendo custas, intime-se a requerida para o recolhimento em 30 (trinta)

dias.

Transcorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos do Provimento

nº 05/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

P. R. I.

Efetuado o depósito dos honórarios periciais, expeça-se alvará de

levantamento em favor do expert, intimando-o do ato.

Após o trânsito o julgado, cumpridas todas as determinações acima e nada

sendo requerido, arquive-se.

Caldas Novas, 18 de setembro de 2017.

Luciana Monteiro Amaral

Juíza de Direito